



TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA
CONSULTA DE JURISPRUDÊNCIA:

DESAFIOS E PERSPECTIVAS



Poder
Judiciário

CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

**Presidente**

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Fernando Tomasi Keppen
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Tânia Regina Silva Reckziegel
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Sidney Pessoa Madruga
Ivana Farina Navarrete Pena
André Luis Guimarães Godinho
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Valter Shuenquener de Araujo

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**Secretária de Comunicação Social**

Juliana Neiva

Projeto gráfico

Marcela Nunes

Revisão

Carmem Menezes

COMITÊ DE APOIO PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PARECERES TÉCNICOS SOBRE A SISTEMATIZAÇÃO DO SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO

(Instituído pela Portaria CNJ n. 5 de 17 de dezembro de 2020, alterada pela Portaria CNJ n. 1 de 15 de janeiro de 2021 e Portaria n. 13, de 30 de julho de 2021.)

Coordenadora

Ana Lúcia Andrade de Aguiar

Integrantes

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes (CNJ)
Aline Carlos Dourado Braga (STF)
André Milhomem Araújo de Godoi (STF)
Bárbara Brito de Almeida (STJ)
Amilar Domingos Moreira Martins (STJ)
Gustavo Minucci (TSE)
Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira (TST)
Renata Pedrosa Diniz (STM)
Rosane Santos Batista (TRF1)
Marcel Maia Viana (TJAC)
Giuliana Evangelista de Araújo Silva (TJAC)
Jundson dos Santos Silva (TJAC)
Genner de Lima Moreira (TJAP)
Márcio José da Silva (TJDFT)
Makena Marchesi (TJES)
Lauro Bruno Tessarollo de Bortoli (TJES)
Julianne Brito Barroso (TJGO)
Pablo Marquesi (TJMT)
Maria Alice Corrêa da Costa (TJMS)
Márcia Maria Ramalho da Silva (TJPE)
Alinne Marcelle Leite Ferreira (TJPE)
Paula Meneses Costa (TJPI)
Fábio Gomes Losso (TJPR)
Élida Laura Norberto da Silva (TJMT)
Lanny Cleo Macedo Quadros (TJPI)
Karla Cecilia Delgado Nunes e Sousa (TJPE)
Gênesis Pereira Lopes da Silva (TJES)

Grupo de Trabalho | Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Aline Carlos Dourado Braga (STF)
André Milhomem Araújo de Godoi (STF)
Bárbara Brito de Almeida (STJ)
Fábio Gomes Losso (TJPR)
Giuliana Evangelista de Araújo Silva (TJAC)
Julianne Brito Barroso (TJGO)
Jundson dos Santos Silva (TJAC)
Lanny Cleo Macedo Quadros (TJPI)
Pablo Marquesi (TJMT)
Paula Meneses Costa (TJPI)
Renata Pedrosa Diniz (STM)

Apoio

Tayana Kariya dos Santos (STJ)



TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA
CONSULTA DE JURISPRUDÊNCIA:

DESAFIOS E PERSPECTIVAS

COMITÊ DE APOIO PARA ELABORAÇÃO DE
ESTUDOS E PARECERES TÉCNICOS SOBRE A
SISTEMATIZAÇÃO DO SERVIÇO DE
JURISPRUDÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO

SUMÁRIO

Apresentação.....	5
Premissas.....	7
Publicidade processual e transformação digital.....	7
Elaboração de textos judiciais e princípio da necessidade.....	11
Segredo de justiça como medida de proteção de dados pessoais.....	14
a) Intimidade e interesse público e social como cláusulas gerais.....	15
b) Hipóteses específicas de segredo de justiça.....	16
c) Colaboração e prevenção.....	18
Medidas complementares.....	19
Conclusão.....	22

APRESENTAÇÃO

A edição da Lei n.º 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), representa um marco para todas as organizações que realizam operações de tratamento de dados de pessoas naturais.

Fortemente inspirada pelos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, a LGPD impõe às instituições públicas e privadas um desafio significativo: readequar seus processos de tratamento de dados pessoais a um regime normativo novo que, em muitos aspectos, rompe com regras anteriores e se contrapõe a práticas já consolidadas.

Dado o volume de dados pessoais tratados pelos tribunais brasileiros no exercício da função jurisdicional, impõe-se também ao Poder Judiciário o dever de conformar seus procedimentos ao novo ambiente normativo inaugurado pela LGPD. Nesse contexto, inspira especial cuidado a divulgação de decisões judiciais pelas páginas de pesquisa de jurisprudência mantidas pelos tribunais na internet.

Os serviços de divulgação de jurisprudência devem estar permanentemente atentos à necessidade de equilíbrio entre publicidade processual e privacidade dos cidadãos e, diante dos novos elementos normativos introduzidos pela LGPD, não podem se furtar ao esforço de reavaliar o tratamento que conferem aos dados das pessoas naturais.

Para subsidiar a reflexão sobre as implicações da LGPD na divulgação de decisões judiciais, o Comitê de Apoio para elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre a sistematização do serviço de jurisprudência no Poder Judiciário, instituído pela Portaria n.º 5 de 17/12/ de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), empreendeu, ao longo do ano de 2021, um conjunto de ações dedicadas ao tema, entre as quais se destacam:

- a execução de pesquisa exploratória nas páginas de busca de jurisprudência de 36 (trinta e seis) tribunais com o objetivo de identificar e contextualizar situações de exposição de dados sensíveis e de dados pessoais submetidos a segredo de justiça;
- a compilação da legislação aplicável, o estudo de obras doutrinárias sobre o tema e a promoção de debates internos entre servidores(as) vinculados(as) às áreas de jurisprudência e tecnologia da informação de diferentes órgãos judiciais, em sucessivas reuniões de trabalho nas

quais foram mapeadas as principais dúvidas¹ relacionadas à matéria (e discutidas as possíveis respostas); e

- a realização, nos dias 15/09/2021 e 29/09/2021, de dois workshops² sobre o tema “Tratamento de Dados na Consulta de Jurisprudência”, com participação de especialistas na matéria (Ministro Ricardo Villas Boas Cueva – STJ, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello – CNJ, Desembargadora Denise Francoski – TJSC, Juiz Fernando Tasso – TJSP, Juiz Oscar Valente Cardoso – TRF4, Professor Danilo Doneda – IDP e Professor Juliano Maranhão – USP), exposição de integrante do Comitê de Apoio (Servidor Fábio Gomes Losso – TJPR) e coordenação da Juíza Auxiliar Ana Lúcia Andrade de Aguiar (CNJ/TRF4).

As discussões e os estudos realizados evidenciaram que, à míngua de orientações específicas das instâncias superiores do Poder Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça, o tema ainda desperta divergências jurídicas relevantes.

Isso não significa, no entanto, que os serviços de divulgação de jurisprudência devam permanecer inertes à espera de definições. No decorrer dos trabalhos do Comitê de Apoio, foi possível identificar consensos pontuais acerca de ações que, desde já, podem ser implementadas pelos tribunais brasileiros em adequação à LGPD.

O presente trabalho tem por finalidade apresentar os principais pontos de convergência verificados ao longo das discussões.

Inicialmente, são apresentadas as premissas sobre as quais foi possível obter razoável grau de concordância entre a maior parte dos integrantes do Comitê de Apoio. Ao final, elencam-se, com apoio nessas premissas, possíveis medidas a serem adotadas pelos órgãos do Poder Judiciário, a fim de adaptar seus serviços de divulgação de jurisprudência ao novo cenário normativo inaugurado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

¹ O Poder Judiciário pode divulgar decisões judiciais que contenham dados pessoais e dados pessoais sensíveis? A divulgação de decisões judiciais que contenham dados pessoais depende de consentimento dos respectivos titulares? Há situações em que o Poder Judiciário não pode divulgar decisões judiciais que contenham dados pessoais? Em absolutamente todos os processos, devem ser restritos os dados dos menores? Que cautelas o Poder Judiciário deve observar ao divulgar decisões judiciais que contenham dados pessoais? Ao divulgar suas decisões, como o Poder Judiciário pode concretizar o princípio da necessidade? Que limitações existem para a utilização de dados públicos (legitimamente divulgados) por terceiros com intuito comercial? De que forma os dados de identificação podem ser suprimidos? O que pode ser considerado dado de identificação para fins de pseudonimização? Que técnicas podem ser utilizadas para pseudonimização de decisões judiciais? O(A) juiz/juíza pode/deve decretar o segredo de ofício? A Resolução CNJ n. 121/2010 diz respeito apenas ao sistema de consulta processual ou abarca também a consulta jurisprudencial? De quem é a obrigação de evitar a exposição de dados pessoais em casos de segredo de justiça? Qual é o procedimento para que o titular do dado possa solicitar a abstração do dado exposto? É necessário tratar todo o banco de dados retroativamente? Em qual prazo? Que medidas o Conselho Nacional de Justiça pode adotar para garantir a conformidade do Poder Judiciário à LGPD?

² Ambos os eventos foram gravados. Os registros estão disponíveis em: <https://youtu.be/FWJblmjzMJg> (parte 1) e https://youtu.be/_XHZX1Qpjy0 (parte 2).

PREMISSAS

Publicidade processual e transformação digital

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais surge como uma resposta do ordenamento jurídico brasileiro às profundas transformações sociais causadas pela evolução das tecnologias de armazenamento, compartilhamento e processamento de dados.

A disseminação do uso de sistemas computacionais como suporte preferencial da informação (em substituição ao papel), a consagração da rede mundial de computadores como via de intercâmbio de dados e a proliferação de tecnologias cada vez mais eficientes de recuperação da informação e de mineração e análise massiva de dados são alguns dos fenômenos que deram causa ao recente processo (ainda em andamento) de reformulação do arcabouço jurídico de proteção dos dados de pessoas naturais.

Especificamente no âmbito do Poder Judiciário, a transformação digital tem se concretizado paulatinamente, desde os anos 1990, a partir de com base em evoluções tecnológicas, como, por exemplo, a criação de ferramentas públicas de pesquisa textual em repositórios de jurisprudência, o fornecimento de informações sobre andamentos processuais pela internet, a divulgação dos diários de justiça pela rede mundial de computadores, a concessão de acesso público aos autos processuais por meio eletrônico, a instituição da política de dados abertos em bases judiciais e o consumo massivo de dados dos tribunais por terceiros com intuito comercial, por exemplo.

É certo que essas e outras medidas voltadas à ampliação do acesso a informações judiciais extraem seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, que atribui à administração pública o dever de observar o princípio da publicidade (art. 37, caput), determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos (art. 93, IX) e prescreve a publicidade dos atos processuais como regra (art. 5º, LX).

Com efeito, não se pode ignorar que, diferentemente do que ocorre em outros países, a publicidade de sessões de julgamento, de decisões judiciais e de demais atos processuais no sistema judicial brasileiro constitui uma longeva tradição, reiteradamente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

A publicidade assegurada constitucionalmente (art. 5º, LX, e 93, IX, da CRFB) alcança os autos do processo, e não somente as sessões e audiências, razão pela qual padece de inconstitucionalidade disposição normativa que determine abstratamente segredo de justiça em todos os processos em curso perante Vara Criminal.

(ADI 4.414/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe n. 114, 17 jun. 2013)

[...] a falta de formalização do acórdão, com base em norma regimental, configura ato atentatório à garantia constitucional da publicidade dos atos processuais.

(RE 575.144/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe n. 35, 20 fev. 2009)

[São inconstitucionais] normas regimentais que, a pretexto de regulamentar o procedimento a ser seguido [...] para o julgamento penal de autoridades possuidoras de foro por prerrogativa de função, estabeleceram restrição ao direito fundamental da publicidade dos atos processuais, impondo a modalidade secreta de sessão [...].

(ADI 2.970/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 12 maio 2006)

Ocorre, todavia, que, no atual estágio de desenvolvimento tecnológico, já não é mais possível afirmar candidamente a irrestrita publicidade de informações judiciais sem levar em consideração os riscos concretos que ela pode oferecer à privacidade dos cidadãos.

Os processos judiciais são uma fonte inesgotável de dados pessoais (inclusive sensíveis) titularizados pelos mais variados atores processuais (partes, testemunhas, vítimas, magistrados(as), advogados(as), auxiliares da justiça etc.) e por terceiros.

Qualquer discussão equilibrada sobre a publicidade de atos processuais nos dias atuais deve necessariamente considerar o fato de que as ferramentas tecnológicas hoje disponíveis amplificaram, de modo exponencial, a capacidade de armazenamento, compartilhamento e processamento das informações judiciais, inclusive para fins maliciosos e antijurídicos:

Os documentos em papel, anteriormente à digitalização e à possibilidade de acesso quase universal a uma enorme quantidade de dados, eram encobertos por uma 'obscuridade prática'. Coligir e processar informações era lento e dispendioso. Os autos judiciais eram considerados 'praticamente obscuros', de modo que não havia muito cuidado com a difusão e o tratamento de dados pessoais que pudessem ser deles extraída. Diversa é a situação quando tudo passa a ser digitalizado e acessível pela internet. A completa qualificação das partes, seus endereços, o nome de crianças menores, registros médicos, entre outras informações sensíveis, podem ser facilmente obtidos. O risco de exposição excessiva e de uso abusivo de informação passa a ser palpável e não se circunscreve à possibilidade de monitoramento do comportamento indivi-

dual pelo Estado, especialmente diante da emergência de um novo paradigma econômico, a chamada economia digital, na qual certas empresas, com grande poder de mercado, têm como insumo básico os dados de seus consumidores, que são frequentemente mais lucrativos do que os bens ou serviços que oferecem.³

Em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais dotados de autonomia e oponíveis ao Poder Público.

Inspirada por esse vetor interpretativo, a Corte, por exemplo, proibiu o compartilhamento de dados de usuários de telefonia com o IBGE (ADI 6.387 MC-Ref/DF, ADI 6.388 MC-Ref/DF, ADI 6.389 MC-Ref/DF, ADI 6.390 MC-Ref/DF, ADI 6.393 MC-Ref/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe n. 270, 12 nov. 2020),); rechaçou a criação de cadastro estadual de usuários(as) e dependentes de drogas (ADI 6.561 MC/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe n. 260, 29 out. 2020),); estabeleceu condicionantes procedimentais e materiais à atuação de órgãos de inteligência (ADI 6.529 MC/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe n. 249, 15 out. 2020); e vedou a produção de dossiês contra servidores(as) públicos(as) e professores(as) (ADPF 722 MC/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe n. 255, 22 out. 2020).

Embora esses julgados não cuidem especificamente do tratamento de dados pelo Poder Judiciário, eles são bastante ilustrativos do grau de importância que a proteção de dados de pessoas naturais assume no direito brasileiro contemporâneo, inclusive no contexto do desempenho de atividades estatais.

Cuida-se de um indicativo claro de que, em face de um quadro de mudanças tecnológicas profundas e aceleradas, a interpretação jurídica precisa ser atualizada para atender às novas demandas sociais:

Para possibilitar a resposta adequada aos desafios sociais atuais, é fundamental que se reconstruam e se reinterpretem direitos e garantias fundamentais a ponto de compreender, incorporar e solucionar os novos desafios, dilemas e problemas enfrentados pelo ser humano na era da informação. Esse desafio apresenta-se de forma ainda mais urgente no âmbito constitucional. Afinal, a vitalidade e a continuidade da Constituição dependem de sua capacidade em se adaptar às transformações sociais e históricas, protegendo os direitos e as li-

³ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nas atividades do Poder Judiciário. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 14 out. 2021. p. RB-13-3.

berdades dos cidadãos em face de novas formas de restrição e de novos atores de poder. De um lado, é necessário que o texto constitucional expresse continuidade, permanência, segurança e estabilidade. De outro, é preciso que haja flexibilidade, abertura interpretativa e atualização dos direitos e dos princípios nele consagrados.⁴

A confirmar essa tendência evolutiva, em outubro de 2021, o Senado Federal aprovou a Proposta de Emenda à Constituição n.º 17, de 2019, para inserir, no rol dos direitos fundamentais do art. 5º, o inciso LXXIX, segundo o qual “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Nas palavras da relatora da matéria, Senadora Simone Tebet:

Trata-se de prever expressamente na Constituição Federal um direito fundamental implícito já reconhecido pelo próprio STF. Dessa maneira, a presente PEC realinha a discussão, mediante devida reforma constitucional, escrevendo em pedra um direito fundamental, deixando margem para evolução normativa e jurisprudencial [...].⁵

Nesse ponto, vale lembrar que o próprio texto constitucional não atribui à publicidade processual um valor absoluto e incontestável. Ao mesmo tempo em que proclama a publicidade de atos processuais como regra, a Constituição Federal a excepciona “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (art. 5º, LX) e “em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX).

No contexto da adequação dos serviços de divulgação de jurisprudência à LGPD, o grande desafio que se apresenta consiste em encontrar a justa medida, o ponto de equilíbrio entre dois valores constitucionais estruturantes: de um lado, o dever de publicização dos atos processuais, que viabiliza o controle social do Poder Judiciário e o próprio exercício de atividades jurídicas cotidianas, amplamente dependentes do conhecimento do conteúdo das decisões judiciais; de outro, o direito à proteção dos dados pessoais, em sua dimensão de “direito ao não conhecimento, tratamento, utilização e difusão de determinados dados pessoais pelo Estado ou por terceiros”⁶.

No enfrentamento desse desafio, deve-se evitar uma postura fatalista, que, escudando-se, de modo irrefletido, na tradição de publicidade processual e na primazia

⁴ MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: DONEDA, Danilo et al. (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. cap. 3, p. 61-71. p. 70.

⁵ BRASIL. Senado Federal (Plenário). **Parecer n. 242, de 2021, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 17, de 2019, do Senador Eduardo Gomes e outros Senadores**. Relatora: Senadora Simone Tebet. 20 out. 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9029060&ts=1636061645124&disposition=inline>. Acesso em: 12 NOV. 2021.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito constitucional à proteção de dados. In: DONEDA, Danilo et al. (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. cap. 2, p. 21-59. p. 42.

do interesse público, feche os olhos para os riscos gerados pela nova realidade tecnológica. Ao mesmo tempo, deve-se desviar de soluções simplistas, que ignorem as peculiaridades do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público e desconheçam as dificuldades técnicas, administrativas e financeiras envolvidas na implementação de medidas proteção dos dados.

À luz dessas diretrizes, apresentam-se a seguir algumas medidas necessárias à adaptação dos serviços de divulgação de jurisprudência à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Elaboração de textos judiciais e princípio da necessidade

A LGPD reconhece as peculiaridades do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, tema ao qual dedica um capítulo próprio (Capítulo IV), além de diversas disposições específicas esparsas. Isso significa que, em matéria de proteção de dados, a relação entre os cidadãos e o Estado não pode ser simplesmente equiparada às relações que os agentes privados estabelecem entre si:

Com efeito, a natureza da relação entre cidadão e Poder Público, diferentemente da relação com atores privados é compulsória e se configura como pré-condição para o exercício da cidadania. O tratamento de dados pessoais pelo Estado é imprescindível para o desempenho de seu mandato constitucional.⁷

Em termos mais concretos, a LGPD autoriza o setor público a realizar operações de tratamento de dados de pessoas naturais, independentemente do consentimento dos respectivos titulares, “para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público” (art. 23).

Trata-se da base normativa que, nesse microssistema de proteção de dados, ampara a divulgação pelos tribunais de decisões judiciais que contenham dados pessoais (inclusive sensíveis e independentemente de consentimento) por meio de suas ferramentas de consulta pública disponíveis na rede mundial de computadores.⁸

Essa autorização, no entanto, não deve ser entendida como uma carta branca para a irrestrita divulgação de informações judiciais sobre pessoas naturais. Isso porque, embora seja legítima e dispense consentimento, a publicização de decisões judi-

⁷ WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. In: DONEDA, Danilo et al. (coord.).

Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Cap. 13, p. 271-288. p. 279.

⁸ Em complemento à norma geral do artigo 23, também podem ser invocados como base normativa dos serviços de divulgação de jurisprudência na LGPD os artigos. 7º, II, e 11, II, “a” (cumprimento de obrigação legal) e 7º, VI, e 11, II, “d” (exercício regular de direitos em processo judicial).

ciais deve observar os princípios gerais sobre tratamento de dados pessoais previstos na LGPD, nomeadamente: finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; e responsabilização e prestação de contas (art. 6º).

Nesse contexto, especial destaque merece o princípio da necessidade, que, na definição da LGPD, prescreve a “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados” (art. 6º, III). Em outras palavras: ainda quando justificado, o tratamento dos dados deve se ater aos limites do estritamente necessário para atingir a finalidade que o justifica.

Aplicado à prática judiciária, o princípio da necessidade deve nortear o processo de redação de manifestações dos(as) magistrados(as) durante o processo de redação de suas manifestações. Na elaboração de despachos, decisões, sentenças, relatórios, votos, ementas e textos congêneres, impõe-se aos juizes e às juizas a cautela de omitir ou pseudonimizar dados pessoais cuja publicização seja dispensável.

Dado pessoal é, nos termos da LGPD, toda “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I). Já a pseudonimização consiste no “tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro” (art. 13, § 4º).

Assim, os textos judiciais podem veicular dados pessoais apenas quando indispensáveis e, mesmo nessas situações, devem se valer, tanto quanto possível, de técnicas de pseudonimização, a fim de despersonalizá-los, isto é, quebrar o elo entre as informações e as pessoas naturais a que elas se referem.

A mero título de ilustração, possíveis estratégias de pseudonimização são:

- a substituição de nomes próprios completos por suas iniciais (ex.: de Victor Nunes Leal para V.N.L);
- a referência aos papéis processuais desempenhados pelos titulares dos dados (ex.: o autor, a ré, a testemunha, o perito, a recorrente, o agravante) em vez de menções a seus nomes próprios;
- a supressão parcial de caracteres de modo a inviabilizar a individualização de dados (ex.: e-mail vic...@gmail.com; telefone (61) XXXXX-X983; CPF 019.XXX.XXX-15; CEP 73.025-XX8; placa JIP-XX48);
- a generalização de informações (ex.: de residente na SQN 218, Bloco Z, Apartamento 701, Asa Norte, Brasília-DF para residente na Asa Norte, Brasília-DF; de servidor efetivo do Conselho Nacional de Justiça para servidor público federal).

Além de atuar preventivamente (no momento da redação dos textos judiciais), o princípio da necessidade também serve como fundamento jurídico para remediar a pos-

teriori casos de divulgação impertinente, desproporcional ou excessiva de dados pessoais em decisões judiciais já publicizadas. Nesse ponto, três observações se impõem.:

Em primeiro lugar, não se revela juridicamente admissível (ainda que seja tecnicamente viável⁹) a omissão ou pseudonomização automática e generalizada de dados pessoais contidos em decisões judiciais já publicizadas.

No sistema judicial brasileiro, o afastamento da regra da publicidade dos atos processuais se submete à reserva de jurisdição. Cabe, portanto, aos(às) magistrados(as) (e exclusivamente a eles(as)), diante das circunstâncias particulares de cada caso concreto, realizar o juízo de necessidade sobre a publicização de dados pessoais.

Embora seja recomendável a utilização de *softwares*, durante o processo de redação de textos judiciais, para alertar os(as) juízes(as) sobre a existência de dados pessoais, essas ferramentas tecnológicas não podem substituir os(as) magistrados(as) na tarefa de valorar a necessidade de divulgação das informações.

Pelas mesmas razões, os auxiliares da justiça não estão autorizados a proceder, administrativamente e sem supervisão judicial, à edição de documentos eletrônicos já publicados ou à alteração de banco de dados públicos de jurisprudência, para fins de supressão ou pseudonimização de dados pessoais.

Mais uma vez: , em matéria de proteção de dados pessoais, compete privativamente aos(às) juízes(as) encontrar, em cada situação concreta, o ponto de equilíbrio entre publicidade dos atos processuais e privacidade dos cidadãos.

Por fim, ainda no contexto da aplicação do princípio da necessidade aos serviços de divulgação de jurisprudência, um terceiro foco de atenção é a indispensável adaptação da infraestrutura tecnológica do Poder Judiciário, a fim de admitir a coexistência de versões diferentes de um mesmo texto judicial, com diferenciação dos perfis autorizados a consultar cada uma delas.

Para que dados pessoais possam ser devidamente omitidos ou pseudonimizados após a publicização das decisões judiciais que os contêm, é indispensável que os sistemas processuais e de divulgação de jurisprudência viabilizem a convivência de versões integrais das decisões judiciais (acessíveis exclusivamente às partes do processo), de um lado,; com versões editadas desses mesmos textos (disponíveis para consulta pública de terceiros), de outro.

A partir dCom base nessas considerações, é possível visualizar o potencial do princípio da necessidade como chave interpretativa no processo de adaptação dos serviços de divulgação de jurisprudência à LGPD. No entanto, deve-se ter consciência de que nem sempre o cuidado dispensado na redação ou edição dos textos judiciais publicizados será suficiente para impedir a disseminação dos dados pessoais.

⁹ Há relatos de desenvolvimento de softwares de pseudonimização, por exemplo, nos sistemas judiciais francês (<https://github.com/Cour-de-cassation/moteurNER>) e finlandês (<https://oikeusministerio.fi/en/project?tunnus=OM06200/2018>).

Segredo de justiça como medida de proteção de dados pessoais

Atualmente, a publicidade processual é concretizada através de diversos pontos de acesso mantidos pelos tribunais na rede mundial de computadores.

Os dados básicos de todos os processos (assim considerados, entre outros, os nomes das partes e de seus advogados, o número de identificação das partes no cadastro federal de contribuintes e o inteiro teor das decisões, sentenças e acórdãos) estão disponíveis para consulta pública por meio dos sistemas de acompanhamento processual, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse (arts. 1º, 2º e 4º da Resolução CNJ n.º 121, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça).

As peças processuais que compõem os autos dos processos eletrônicos estão acessíveis a quaisquer advogados(as), procuradores(as) ou membros do Ministério Público, ainda que não vinculados(as) ao caso específico (art. 11, § 7º, da Lei n.º 11.419, de 2006).

A íntegra de sentenças e decisões, bem como as ementas dos acórdãos são publicadas no Diário da Justiça eletrônico (art. 4º da Lei n.º 11.419, de 2006; art. 205, § 3º, do Código de Processo Civil), que deve obrigatoriamente indicar o nome completo, sem abreviaturas, das partes e de seus/suas advogados(as) (art. 272, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Os sistemas de consulta de jurisprudência permitem a realização de pesquisas textuais instantâneas em vastos repositórios de sentenças, decisões e acórdãos, nos quais geralmente os nomes das partes e de seus/suas advogados(as) são armazenados de forma estruturada e podem ser objeto de consulta específica.

Por fim, todo esse manancial de informações processuais é consumido por organizações privadas, que utilizam mecanismos de coleta automatizada de dados (*web scraping*), sistematizam as informações extraídas para fins comerciais e, muito comumente, disponibilizam os dados estruturados na própria rede mundial de computadores para consulta pública.

Diante dessa profusão de vias de acesso às informações processuais, torna-se bastante clara a magnitude do desafio de evitar a divulgação de dados pessoais contidos em decisões judiciais.

Para exemplificar: mesmo que um(a) magistrado(a), cioso(a) do princípio da necessidade, tenha o cuidado, ao redigir sua decisão, de pseudonimizar dados de determinada parte processual por considerá-los impertinentes, desproporcionais ou excessivos, ainda assim o nome dessa parte constará do **Diário da Justiça eletrônico**, dos sistemas de acompanhamento processual e dos repositórios públicos de jurisprudência mantidos pelo tribunal ou por entidades privadas na rede mundial de computadores. Em uma situação como essa, o esforço de pseudonimização não seria suficiente para evitar a associação entre as informações contidas na decisão judicial e o titular dos dados pessoais que se desejava proteger.

Para tornar efetiva a proteção dos dados pessoais nas hipóteses em que não bastarem a simples omissão ou a mera pseudonimização das informações nos textos judiciais, os(as) magistrados(as) podem recorrer ao instituto do segredo de justiça.

Muito antes do advento da LGPD, o segredo de justiça já cumpria, em algumas situações, a função de limitar o acesso de terceiros (estranhos aos processos) a dados pessoais.

Mais do que isso: ao passo que as medidas de digitalização e ampliação do acesso a informações processuais foram implementadas, o Poder Judiciário foi construindo paulatinamente o arcabouço regulamentar e a infraestrutura tecnológica necessários ao resguardo dos processos que tramitam sob segredo de justiça.

Nesse sentido Dessa forma, por exemplo, em casos submetidos ao segredo de justiça, os sistemas de acompanhamento processual não divulgam ao público dados, como os nomes das partes, seus números de identificação no cadastro federal de contribuintes ou o inteiro teor das decisões, sentenças e acórdãos (art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 121, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça).

Além disso, em casos de segredo de justiça, o acesso às peças processuais, inclusive eletrônicas, fica condicionado à existência de vínculo específico do(a) interessado(a) com o processo (art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 121, de 2010, ; e art. 27, caput, da Resolução CNJ n.º 185, de 2013, ; ambas do Conselho Nacional de Justiça; art. 11, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 11.419, de 2006; art. 107, I, e art. 189, § 1º, do Código de Processo Civil).

Adicionalmente, nos processos que tramitam sob segredo de justiça, é praxe a pseudonimização dos cabeçalhos de identificação tanto nas publicações do **Diário da Justiça eletrônico** quanto nos registros dos repositórios de jurisprudência, nos quais os atos publicizados são identificados costumeiramente apenas pelas letras iniciais dos nomes das partes (e não por seus nomes completos).

Por fim, a legislação brasileira tipifica como crime, punido com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, a conduta de “quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei” (art. 10 da Lei n.º 9.296, de 1996).

A decretação do segredo de justiça, portanto, tem o condão de ativar algumas camadas adicionais de proteção aos dados pessoais, razão pela qual devem os(as) magistrados(as) considerar detidamente a possibilidade de acionar esse instituto jurídico, inclusive de ofício, sempre que a exposição das informações processuais gerar risco desmesurado à privacidade dos cidadãos.

a) Intimidade e interesse público e social como cláusulas gerais

Ao detalhar as exceções à publicidade processual, o legislador ordinário incluiu, entre as hipóteses que autorizam a imposição de segredo de justiça, as situações “em que o exija o interesse público ou social” e “em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade” (art. 189, I e III, do Código de Processo Civil).

Trata-se de cláusulas gerais suficientemente abertas para viabilizar o resguardo

das informações processuais em situações não antevistas, de modo específico e explícito, pela legislação. Diante da nova realidade social inaugurada pela evolução tecnológica, impõe-se atualizar a interpretação quanto ao sentido e ao alcance dessas normas processuais, de modo a garantir a devida proteção aos dados pessoais, nas hipóteses em que ela esta se fizer necessária.

Nesse exercício concreto de ponderação entre publicidade processual e proteção de dados pessoais, merecem especial atenção os dados pessoais de crianças e adolescentes e os dados pessoais sensíveis. Em razão dos riscos envolvidos no tratamento desses tipos de informação, o Capítulo II da LGPD lhes devota duas seções específicas (Seções II e III).

A cautela adicional dedicada pela LGPD ao tratamento de dados de crianças e adolescentes decorre da doutrina da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal) e se relaciona a disposições específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que garantem aos menores a “preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (art. 17), bem como impõem a todos o dever de proteger crianças e adolescentes de “qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (art. 18).

Já os dados pessoais sensíveis consistem em informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, saúde, vida sexual, perfil genético ou biométrico e filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político (art. 5º, II, da LGPD). Trata-se de dados pessoais “especialmente suscetíveis de utilização para fins discriminatórios, como estigmatização, exclusão ou segregação, de modo que seu tratamento atinja a dignidade de seu titular, lesionando sua identidade pessoal ou privacidade”¹⁰.

É certo que a LGPD não impõe, por si só, a decretação de segredo de justiça nesses casos. No entanto, não se pode ignorar que a publicização de dados sensíveis ou de menores apresenta grande potencial de lesão a direitos fundamentais, a recomendar cuidado adicional dos(as) magistrados(as). Nessas hipóteses, deve ser seriamente considerada a possibilidade de impor segredo de justiça ao processo, com fundamento quer no direito à intimidade, quer no interesse público e social (art. 189, I e III, do Código de Processo Civil).

b) Hipóteses específicas de segredo de justiça

Afora as hipóteses genéricas relacionadas à intimidade e ao interesse público e social, cabe lembrar que a legislação ordinária prevê, de forma específica, uma série de outras situações que justificam a decretação de segredo de justiça como medida de proteção de dados pessoais, entre as quais se destacam as seguintes:

¹⁰ KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei n. 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. e-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 21 out. 2021.

Hipótese	Referência legislativa
Casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável	art. 189, II, do Código de Processo Civil
Filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes	art. 189, II, do Código de Processo Civil
Reconhecimento do estado de filiação	art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente
Alimentos para filhos(as) havidos fora do casamento	art. 1.705 do Código Civil
Crimes contra a dignidade sexual	art. 234-B do Código Penal
Exposição do ofendido aos meios de comunicação	art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal
Pena extinta ou cumprida	art. 202 da Lei de Execução Penal
Crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional	art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente
Interceptação de comunicações telefônicas	art. 1º da Lei nº n. 9.296, de 1996
Alteração do nome de vítima ou testemunha sob proteção	art. 9º, § 2º da Lei nº n. 9.807, de 1999
Registros de conexão e de acesso a aplicações de internet	art. 23 da Lei nº n. 12.965, de 2014
Arbitragem com confidencialidade comprovada	art. 189, IV, do Código de Processo Civil; art. 22-C, parágrafo único, da Lei n. 9.307, de 1996

Trata-se de situações resguardadas por normas editadas muito antes do advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A reafirmação dessas regras, no entanto, é oportuna e necessária, pois elas não têm sido observadas pelos tribunais com o rigor esperado.

Em estudo interno realizado por este Comitê de Apoio, a partir de com base em buscas exploratórias por amostragem nas páginas de pesquisa de jurisprudência de 36 (trinta e seis) tribunais, verificou-se a existência de falhas tanto na imposição do segredo de justiça (em processos que claramente justificavam sua decretação) quanto na implementação dos efeitos desse instituto (como a não exposição de informações sob segredo pelos serviços de divulgação de jurisprudência).

Em decorrência dessas falhas, não é difícil recuperar, através das páginas de pesquisa de jurisprudência, documentos contendo que contenham dados pessoais que deveriam estar protegidos pelo segredo de justiça. Informações sobre vítimas de crimes contra a dignidade sexual, sobre pessoas envolvidas em litígios familiares e sobre crianças e adolescentes a que se imputam atos infracionais são facilmente acessíveis por essa via.

A identificação das pessoas naturais (inclusive de menores) ocorrem tanto diretamente (por referência a seu nome próprio, endereço, telefone, vínculo profissional, entre outros dados) quanto indiretamente (pela alusão a terceiros relacionados, como pais e irmãos). Os dados identificadores se localizam nas ementas, nos relatórios, nos votos, nas decisões monocráticas, nos cabeçalhos de partes e nas transcrições de outras peças processuais (como petições iniciais, denúncias e pareceres).

O quadro revelado pelo estudo recomenda que os tribunais reavaliem e aperfeiçoem seus procedimentos administrativos internos relacionados à concretização do segredo de justiça, assim como aconselha que os(as) magistrados(as) lancem um olhar ainda mais atento às hipóteses tradicionais de segredo de justiça.

c) Colaboração e prevenção

A propósito da utilização do segredo de justiça como medida de proteção de dados pessoais, deve-se ressaltar a importância da colaboração das partes e dos auxiliares da justiça, desde a fase inicial de tramitação dos processos, para garantir a efetividade do instituto.

Ao estabelecer normas sobre o processo judicial eletrônico, a Resolução n.º 185, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, prevê a possibilidade de as partes indicarem a hipótese de segredo de justiça já no momento do protocolo de suas petições, bem como garante que, nessas situações, os autos tramitarão em segredo até eventual deliberação em sentido contrário do(a) magistrado(a) responsável (art. 28, caput e §§ 1º e 2º).

Na mesma linhaDo mesmo modo, mostra-se recomendável que os auxiliares da justiça responsáveis pelo processamento inicial dos feitos participem ativamente da identificação e sinalização de processos legalmente resguardados pelo segredo de justiça. Ainda que exercida em caráter provisório e submetida à indispensável supervisão judicial em cada caso concreto, a atuação dos auxiliares da justiça pode contribuir decisivamente para a efetividade do segredo de justiça.

Em complemento, deve-se registrar que a Resolução n.º n. 185, de 2013, ao dispor sobre consulta ao inteiro teor dos documentos do processo judicial eletrônico, autoriza os tribunais a “configurar o sistema de modo que processos de determinadas classes,

assuntos ou por outros critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente” (art. 28, § 3º)¹¹.

Todas essas medidas se destinam a viabilizar a observância do segredo de justiça desde o nascedouro dos processos e convergem para a concretização de um princípio bastante caro em tema de proteção de dados de pessoas naturais: o princípio da prevenção, segundo o qual devem ser tomadas todas as cautelas necessárias a evitar a ocorrência de danos em decorrência do tratamento de dados pessoais (art. 6º, VIII, da LGPD).

Medidas complementares

A omissão ou pseudonimização de dados pessoais nos textos das decisões judiciais, de um lado, e a ampliação do uso do instituto do segredo de justiça como instrumento de proteção de dados pessoais, de outro, são as duas medidas mais eficazes atualmente disponíveis para evitar a exposição indevida de informações de pessoas naturais pelos serviços de divulgação de jurisprudência, pois atuam na raiz do problema.

Em complemento a essas medidas, todavia, os tribunais podem considerar a implementação de dois ajustes pontuais que, embora não sejam capazes de impedir a divulgação indevida de dados pessoais, têm o condão de atenuar o alcance dessa exposição e, assim, minimizar os danos dela decorrentes.

O primeiro ajuste diz respeito à estrutura dos bancos de jurisprudência.

Comumente, as bases jurisprudenciais armazenam, de forma estruturada, os dados de identificação das partes e de seus/suas advogados(as), de modo a viabilizar que os(as) usuários(as) dos sistemas de consulta possam resgatar documentos a partir utilizando dessas informações específicas.

A supressão dos dados estruturados de identificação de partes e advogados(as) poderia contribuir para romper o elo entre as informações pessoais contidas nos documentos e os titulares desses dados. Aplicada de forma geral a todos os registros do banco de jurisprudência, a eliminação dessas informações atuaria, portanto, como uma medida de pseudonimização de dados pessoais.

Numa abordagem menos agressiva, em vez da mera supressão, os dados estruturados de identificação de partes e advogados(as) poderiam ser mantidos no banco de jurisprudência, aplicando-se a eles técnicas de pseudonimização (como o registro apenas das letras iniciais dos nomes) quando relacionados a pessoas naturais (não a pessoas jurídicas).

¹¹ A propósito desse dispositivo, confira-se decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça em sede de pedido de providências para determinar que determinado tribunal de justiça implementasse “a parametrização do PJe para que todos os processos de que trate o inciso II do art. 189 do CPC passem a tramitar automaticamente em segredo de justiça” (PP 0006945-66-2019-2-00-0000, julgado em 18 dez. 2020, disponível em: <https://tinyurl.com/decisaoCNJ>).

Outra alternativa à simples supressão seria conservar nas bases de dados os dados estruturados de identificação, mas não os indexar para fins de busca. Nessa linha, as informações continuariam a ser exibidas, de forma passiva, quando da apresentação dos resultados, mas, caso um(a) usuário(a) informasse os dados de identificação ativamente em sua expressão de busca (argumento de pesquisa), os documentos não seriam recuperados.

Em qualquer dessas vertentes (supressão, pseudonimização ou não indexação de informações), as modificações relativas aos dados estruturados de identificação de partes e advogados(as) encontram amparo na Resolução n.º 121, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual “a disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes” (art. 5º).

Todavia, é preciso ter em vista que, além de prejudicial à publicidade dos processos em geral (inclusive de casos cuja divulgação é justificada), essas alterações apresentam efeito prático bastante tímido, pois as informações identificadoras continuam disponíveis na rede mundial de computadores por outras vias de acesso mantidas pelos próprios tribunais.

É comum, por exemplo, que terceiros, com intuito comercial, coletem os documentos jurisprudenciais, de forma automatizada e em massa, a partir das páginas de acompanhamento processual ou de divulgação do **Diário da Justiça eletrônico**. Nesses ambientes, os dados de identificação estão disponíveis, de modo que a associação entre as informações pessoais contidas nos documentos e os respectivos titulares pode ser realizada sem maiores muitas dificuldades.

Um segundo possível foco de atenção são os cabeçalhos de identificação de partes e advogados(as) contidos nos textos das decisões judiciais.

Tradicionalmente, os próprios arquivos de texto dos acórdãos, das decisões e das sentenças contêm cabeçalhos destinados a indicar as partes e advogados(as) relacionados aos feitos apreciados. Em geral, essas informações são incluídas de forma automática pelos programas de edição de texto utilizados pelos tribunais.

Em razão da existência desses cabeçalhos, os sistemas de consulta de jurisprudência que admitem pesquisa na íntegra (inteiro teor) dos documentos acabam possibilitando, por tabela, que os usuários(as) recuperem julgados a partir de com base em dados identificadores de partes e advogados(as).

Além disso, os arquivos de acórdãos, decisões e sentenças são coletados e processados, de forma automática e em escala, por terceiros, que, com facilidade, podem estabelecer a conexão entre as informações pessoais contidas nos documentos e as pessoas naturais identificadas nos respectivos cabeçalhos.

Nesse contexto, um possível ajuste a considerar seria simplesmente abolir dos textos judiciais os cabeçalhos de identificação de partes e advogados(as) ou, alternativamente, aplicar-lhes técnicas de pseudonimização (como o registro apenas das letras iniciais dos nomes) de forma generalizada.

Aqui, no entanto, também devem ser levadas em consideração as preocupações relativas ao possível comprometimento da publicidade processual e ao baixo efeito prático da medida.

Em verdade, quando analisados sob a ótica da proporcionalidade, tanto os ajustes nos dados estruturados de identificação dos bancos de jurisprudência quanto as modificações nos cabeçalhos dos textos judiciais parecem esbarrar nos testes de adequação (em razão do baixo efeito prático que produziriam), necessidade (porque existiriam outros meios mais focados de resguardo de dados pessoais) e proporcionalidade em sentido estrito (em decorrência do considerável prejuízo causado à publicidade processual).

Por essa razão, é recomendável que, antes de implementar modificações nos dados de identificação dos bancos de jurisprudência e nos cabeçalhos dos textos judiciais, os tribunais reflitam, com ponderação, sobre os ganhos e perdas envolvidos nesse tipo de medida.

Conclusão

A evolução acelerada das tecnologias de armazenamento, processamento e compartilhamento de dados amplificou consideravelmente o risco de lesão aos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Mundo afora, as ordens jurídicas têm produzido diferentes instrumentos legais para garantir às pessoas naturais proteção jurídica adequada em face do potencial lesivo das novas tecnologias. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se insere nesse quadro global como uma resposta do ordenamento jurídico brasileiro à nova realidade tecnológica.

Nesse contexto, a adaptação dos serviços de divulgação de jurisprudência à LGPD representa um grande desafio para o Poder Judiciário brasileiro, seja porque a tradição jurídica nacional consagra o princípio da publicidade dos atos processuais como regra, seja porque a implementação das mudanças necessárias esbarram em limitações de ordem administrativa, tecnológica e financeira dos tribunais.

Diante desse desafio, o Poder Judiciário deve pautar sua atuação pela lógica possível, privilegiando a adoção de soluções que, sendo razoáveis e exequíveis, mostrem-se capazes de minimizar os riscos de exposição indevida de dados pessoais, sem sacrificar valores constitucionais igualmente relevantes (como a publicidade), nem impor aos tribunais custos administrativos, tecnológicos ou financeiros insuportáveis.

Nesse esforço adaptativo, deve-se ter em mente que os serviços de divulgação de jurisprudência estão umbilicalmente ligados a outros serviços mantidos pelos tribunais, como os Diários da Justiça eletrônicos, as páginas de acompanhamento processual e os sistemas de consulta de peças processuais. No mesmo sentido Da mesma forma, é necessário considerar que o insumo das ferramentas de consulta de jurisprudência são os textos judiciais, cuja elaboração compete aos(às) magistrados(as).

Assim, qualquer medida voltada a garantir, de forma efetiva, a proteção de dados pessoais nos serviços de divulgação de jurisprudência deve ser necessariamente transversal e considerar, de forma global, os vários atores e procedimentos implicados.

Durante o processo de adequação à LGPD, os tribunais devem dedicar especial atenção à mudança da cultura organizacional, a ser concretizada por meio de ações de sensibilização contínuas e abrangentes, como relevam as experiências dos Tribunais de Justiça de São Paulo e de Santa Catarina:

A preparação do ambiente organizacional com o fomento de uma cultura de proteção de dados, conquanto seja um movimento em constante incremento e evolução, é o fator que tem efetiva aptidão de introjetar naquele que presta o serviço público a percepção de cuidado necessário na lida dos dados

do consumidor do serviço público.¹²

A construção do ‘Projeto de Sensibilização’ [...] se faz indispensável não somente para a administração ‘from the top’, mas, de maneira essencial, para todos os membros da instituição, contribuindo assim para o engajamento deles, sendo medida de boa prática a ser adotada de forma permanente e periódica em todos os entes públicos, de maneira a sedimentar a cultura da proteção de dados pessoais e guarda da privacidade [...].¹³

À luz dessas premissas, listam-se a seguir as principais medidas discutidas ao longo do presente trabalho como possíveis caminhos a serem trilhados pelos tribunais com a finalidade de adaptar seus serviços de divulgação de jurisprudência à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

- Realizar periodicamente ações de treinamento sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais destinadas a magistrados(as) e auxiliares da justiça em geral, com foco nos princípios e valores que informam a LGPD e no contexto tecnológico a ela subjacente.
- Realizar ações de treinamento específicas para magistrados(as) e auxiliares de justiça envolvidos no processo de elaboração de textos judiciais, com o objetivo de apresentar-lhes técnicas de omissão e pseudonimização de dados pessoais e de conscientizá-los sobre o impacto social da inclusão de dados pessoais em decisões judiciais (art. 189, I e III, do Código Processo Civil).
- Adaptar a infraestrutura tecnológica para admitir a coexistência de versões diferentes de um mesmo texto judicial, com diferenciação dos níveis de acesso a cada uma delas, de modo a viabilizar a omissão ou pseudonimização de dados pessoais de documentos disponibilizados ao público pelos serviços de divulgação de jurisprudência.
- Considerar aperfeiçoar os editores de texto utilizados para elaboração de decisões judiciais para alertar os(as) usuários(as) sobre a existência nos textos de dados de identificação de pessoas naturais (nomes, tele-

¹² TASSO, Fernando Antonio. Temas relevantes na implementação da LGPD em instituições públicas de grande porte: estudo de caso do Tribunal de Justiça de São Paulo. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: LGPD: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 23 out. 2021. p. RB-2-11.

¹³ FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz. Aspectos práticos para a implementação da **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD nos Órgãos Públicos: o case do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC**. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: LGPD: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 23 out. 2021. p. RB-1-8.

phones, números de identificação oficial, endereços, e-mails etc.), a fim de viabilizar a avaliação consciente sobre a necessidade de omissão ou pseudonimização de dados pessoais contidos nas decisões.

- Regulamentar os procedimentos internos relativos ao processamento de pedidos de omissão ou pseudonimização de dados pessoais divulgados em textos judiciais públicos, observada, quanto à decisão final, a reserva de jurisdição.
- Revisar os procedimentos internos relacionados à identificação de casos de segredo de justiça e à implementação dos efeitos decorrentes do acionamento do instituto, a fim de garantir a efetiva proteção de dados pessoais, com especial atenção para os processos relativos a casamento, à separação de corpos, a divórcio, à separação, à união estável (art. 189, II, do Código de Processo Civil,); filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes (art. 189, II, do Código de Processo Civil,); reconhecimento do estado de filiação (art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente,); alimentos para filhos havidos fora do casamento (art. 1.705 do Código Civil,); crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B do Código Penal,); exposição do ofendido aos meios de comunicação (art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal,); pena extinta ou cumprida (art. 202 da Lei de Execução Penal,); crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional (art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente,); interceptação de comunicações telefônicas (art. 1º da Lei n.º 9.296, de 1996,); alteração do nome de vítima ou testemunha sob proteção (art. 9º, § 2º da Lei n.º 9.807, de 1999,); registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet (art. 23 da Lei n.º 12.965, de 2014); e arbitragem com confidencialidade comprovada (art. 189, IV, do Código de Processo Civil; e art. 22-C, parágrafo único, da Lei n.º 9.307, de 1996).
- Detalhar, por meio de norma regulamentar, situações concretas e objetivas nas quais os auxiliares da justiça responsáveis pelo processamento inicial dos feitos estão autorizados a acionar o segredo de justiça, preventivamente e sob supervisão judicial, com base nas cláusulas gerais da intimidade e do interesse público e social (art. 189, I e III, do Código de Processo Civil).
- Configurar os sistemas de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente (art. 28, § 3º, da Resolução CNJ n.º 185, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça).
- Realizar periodicamente ações de treinamento para magistrados(as) e

auxiliares de justiça que atuam ao longo da tramitação processual, com o objetivo de apresentar-lhes as hipóteses legais que justificam a decretação de segredo de justiça, sensibilizá-los quanto à necessidade de adotar uma interpretação alargada das situações descritas nos incisos I e III do artigo 189 do Código de Processo Civil (intimidade e interesse público e social), bem como divulgar os procedimentos internos relacionados ao segredo de justiça.

- Considerar, com fundamento no art. 5º da Resolução nº n. 121, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, as opções de: a) suprimir de todos os registros os bancos de jurisprudência os dados estruturados de identificação de partes e advogados(as);, b) aplicar-lhes técnicas de pseudonimização (como o registro apenas das letras iniciais dos nomes) quando relacionados a pessoas naturais; ou c) deixar de indexá-los apenas para fins de busca.
- Considerar as alternativas de: a) abolir dos textos judiciais os cabeçalhos de identificação de partes e advogados; ou b) aplicar-lhes técnicas de pseudonimização (como o registro apenas das letras iniciais dos nomes) relativamente aos dados de pessoas naturais.

Isoladamente, nenhuma dessas medidas é suficiente para garantir a proteção integral dos dados das pessoas naturais. Em conjunto, no entanto, elas apresentam potencial de reduzir consideravelmente o risco de exposição indevida de dados pessoais pelos serviços de divulgação de jurisprudência. Desse modo, trata-se de um importante primeiro passo em uma longa caminhada que está apenas começando. *Otat velibusdant idis doluptam ex es asi idenihi caborest occum que sequo es quiaestrum re volupta doluptiost, tore, corro eost, omnis vel modignam quam, ut am quam alit ant que pliquatur, soluptatus, saperi consed molores cilluptatur as rem enitiasperio voles dus.*



Poder
Judiciário

CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA